

# Diário Oficial

do Estado de São Paulo - (E. U. do Brasil)

NUMERO DO DIA . . . . Cr\$ 8,40

NUMERO ATRAZADO DO ANO CORRENTE. . . . Cr\$ 0,50

## Diário do Executivo INTERVENTORIA FEDERAL

### DECRETO Nº 15.137, DE 18 DE OUTUBRO DE 1945

Aprova contrato de locação de prédio celebrado entre a Secretaria da Segurança Pública e os Srs. Moura, Andrade e Cia.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**Decreta:**

Artigo 1.º — Fica aprovado o contrato celebrado entre a Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública e os srs. Moura, Andrade e Cia., para locação, pelo prazo de cinco (5) anos, a contar de 1.º de janeiro do corrente exercício, mediante o aluguel mensal de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), do prédio sito à rua Paes Leme, s/n.º, em Andradina, destinado ao funcionamento da Delegacia, Cadeia e Quartel daquela localidade.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 18 de outubro de 1945.

FERNANDO COSTA

Pedro A. de Oliveira Ribeiro Sobrinho

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria da Interventoria, aos 18 de outubro de 1945.

Victor Caruso — Diretor Geral.

### DECRETO Nº 15.133, DE 18 DE OUTUBRO DE 1945

Aprova contrato de locação de prédio celebrado entre a Secretaria da Segurança Pública e o Sr. Virgílio da Fonseca Nogueira.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**Decreta:**

Artigo 1.º — Fica aprovado o contrato celebrado entre a Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública e o sr. Virgílio da Fonseca Nogueira, para locação, pelo prazo de cinco (5) anos, a contar de 1.º de outubro do corrente exercício, mediante o aluguel mensal de Cr\$ 120,00 (cento e vinte cruzeiros), do prédio sito à rua Fliciano Peixoto n. 1.134, em Brodósqui, destinado ao funcionamento da Delegacia de Polícia daquela localidade.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 18 de outubro de 1945.

FERNANDO COSTA

Pedro A. de Oliveira Ribeiro Sobrinho

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria da Interventoria, aos 18 de outubro de 1945.

Victor Caruso — Diretor Geral.

### DECRETO Nº 15.139 DE 18 DE OUTUBRO DE 1945

Aprova contrato de locação de prédio celebrado entre a Secretaria da Segurança Pública e o Sr. Joaquim de Oliveira Pontes.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**DECRETA:**

Artigo 1.º — Fica aprovado o contrato celebrado entre a Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública e o Sr. Joaquim de Oliveira Pontes, para locação, pelo prazo de três (3) anos, a contar de 1.º de janeiro do corrente exercício, mediante o aluguel mensal de Cr\$ 60,00 (sessenta cruzeiros), do prédio sito à Rua Siqueira Campos, n. 22, na Vila de Pirapóira do Bom Jesus, em SANTANA DE PARNAIBA, destinado ao funcionamento da Subdelegacia e Posto Policial daquela localidade.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 18 de outubro de 1945.

FERNANDO COSTA

Pedro A. de Oliveira Ribeiro Sobrinho

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria da Interventoria, aos 18 de outubro de 1945.

Victor Caruso — Diretor Geral.

### DECRETO Nº 15.140 DE 18 DE OUTUBRO DE 1945

Aprova contrato de locação de prédio celebrado entre a Secretaria da Segurança Pública e o Sr. Raymundo Pereira.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**DECRETA:**

Artigo 1.º — Fica aprovado o contrato celebrado entre a Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública e o Sr. Raymundo Pereira, para locação, pelo prazo de dois (2) anos, a contar de 1.º de abril do corrente exercício, mediante o aluguel mensal de Cr\$ . . . .

150,00 (cento e cinquenta cruzeiros), do prédio sito à Avenida Itaquera n. 62, destinado ao funcionamento do Posto Policial de Vila Carrão, 7.º distrito da Décima Circunscrição Policial da Capital.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 18 de outubro de 1945.

FERNANDO COSTA

Pedro A. de Oliveira Ribeiro Sobrinho

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria da Interventoria, aos 18 de outubro de 1945.

Victor Caruso — Diretor Geral.

### DECRETO-LEI Nº 15.141, DE 18 DE OUTUBRO DE 1945

Dispõe sobre abertura de um crédito especial de Cr\$ 6.693.761,50, à Secretaria da Educação e Saúde Pública.

Código Local — 4 — Obras Novas.

Código Geral — 8-87-2 — Despesa — Serviço de Utilidade Pública — Construção, Conservação de Prédios Públicos em Geral — Material Permanente.

O Interventor Federal no Estado de São Paulo usando da atribuição que lhe confere o artigo 6.º, n.º V, do decreto-lei federal n.º 1.202, de 8 de abril de 1939,

**DECRETA:**

Artigo 1.º — Fica aberto, na Secretaria da Fazenda, à Secretaria da Educação e Saúde Pública, um crédito especial de Cr\$ 6.693.761,50 (seis milhões, setecentos e noventa e três mil, setecentos e sessenta e um cruzeiros e cinquenta centavos), destinado a ocorrer às despesas com obras de caráter urgente no Hospital de Juqueri e no Hospital Psiquiátrico de Ribeirão Preto.

Parágrafo único — O crédito de que trata este artigo terá vigência, até 31 de dezembro de 1946, sendo aplicada, neste exercício a metade de sua importância, e a outra metade, no exercício próximo futuro.

Artigo 2.º — O valor do crédito a que se refere o artigo 1.º, será coberto com os recursos provenientes do produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar.

Artigo 3.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 18 de outubro de 1945.

FERNANDO COSTA

Jorge Americano, respondendo pelo expediente da Secretaria da Educação.

Francisco D'Auria

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria da Interventoria, aos 18 de outubro de 1945.

Victor Caruso — Diretor Geral.

### DECRETO Nº 15.142, DE 19 DE OUTUBRO DE 1945

Aprova o Regimento dos Cursos de Especialização Agrícola na Escola Profissional Agrícola Industrial Mista de Pinhal.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, na conformidade do disposto no artigo 7.º, n.º I, do decreto-lei federal n.º 1.202, de 8 de abril de 1939,

**DECRETA:**

Artigo 1.º — Fica aprovado o Regimento do Curso de Especialização Agrícola na Escola Profissional Agrícola Industrial Mista de Pinhal, criado pelo Decreto-lei n.º 13.992, de 23 de maio de 1944, que com este baixa, assinado pelo Secretário de Estado dos Negócios da Educação e Saúde Pública.

Artigo 2.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 18 de outubro de 1945.

FERNANDO COSTA

Jorge Americano, respondendo pelo expediente da Secretaria da Educação.

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria da Interventoria, em 18 de outubro de 1945.

Victor Caruso — Diretor Geral.

### REGIMENTO DO CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO AGRÍCOLA

#### TÍTULO I

#### Das finalidades

Artigo 1.º — O Curso de Especialização Agrícola na Escola Profissional Agrícola Industrial Mista de Pinhal (C. E. A. P.), criado pelo Decreto-lei n.º 13.992, de 23 de maio de 1944, dirigido pelo Diretor da Escola Profissional Agrícola Industrial Mista de Pinhal, tem por finalidade a preparação de professores normalistas para o mais perfeito exercício do magistério primário rural.

a) dando-lhes conhecimentos suficientes para o desenvolvimento do programa de ensino das escolas primárias rurais;

**IMPrensa Oficial do Estado**

Diretor efetivo: SUD MENCUCI

Diretor em comissão  
MANOEL NOGUEIRA DE CARVALHO

Gerente em comissão: CYRO DE ARAUJO CINTRA

Redator secretário: JOAO DE OLIVEIRA FILHO

Rua da Gloria ns. 358-364 - C. Postal, 231-B

b) favorecendo-lhes a ambientação no meio rural onde devem viver;

c) tornando-os fatores de progresso e radicação da população dos campos.

#### TÍTULO II

#### Da Organização dos Cursos

Artigo 2.º — Os trabalhos do Curso de Especialização Agrícola distribuem-se por:

a) aulas de cultura técnica;

b) estágio de prática de ensino.

Artigo 3.º — São as seguintes disciplinas das aulas de cultura técnica:

a) agricultura geral;

b) agricultura especial;

c) criação de animais de grande e pequeno porte;

d) pequenas indústrias rurais;

e) noções de escrituração e economia rural;

f) higiene rural;

g) artes industriais (somente para alunos do sexo masculino);

h) economia e artes domésticas (somente para alunos do sexo feminino).

Parágrafo único — O ensino de todas as disciplinas compreenderá aulas teóricas e trabalhos práticos, desenvolvendo-se conforme programa que será baixado, mediante proposta do Departamento de Educação e Superintendência do Ensino Profissional, por ato do Secretário da Educação.

Artigo 4.º — As aulas de cultura técnica serão ministradas pelos professores e mestres das respectivas disciplinas do quadro do pessoal da Escola Profissional Agrícola Industrial Mista de Pinhal, de acordo com o artigo 15 do Decreto-lei n.º 13.992, de 23 de maio de 1944.

Artigo 5.º — O estágio de prática de ensino será realizado na granja escolar, instalada nos termos do artigo 9.º do decreto-lei n.º 13.992, de 23 de maio de 1944.

Parágrafo único — Durante o estágio, os alunos do Curso de Especialização Agrícola aplicarão os conhecimentos recebidos, ao mesmo tempo que farão estudos e observações práticas referentes ao ensino primário rural.

Artigo 6.º — O estágio de prática de ensino será organizado pelo Assistente Pedagógico.

Artigo 7.º — O Curso de Especialização Agrícola terá a duração de um (1) ano, de 1.º de fevereiro a 31 de janeiro, com férias durante o mês de junho.

Parágrafo único — Afim de que melhor sejam atendidas as finalidades do Curso, o início e o fim do ano letivo, bem como o período de férias, poderão ser modificados, pelo Secretário de Educação e Saúde, mediante proposta conjunta da Superintendência do Ensino Profissional e do Departamento de Educação, adaptando-se assim ao ano agrícola.

Artigo 8.º — O Curso funcionará em regime de internato e semi-internato, de acordo com as possibilidades orçamentárias e instalações disponíveis.

Artigo 9.º — A lotação do Curso será fixada anualmente por ato do Secretário da Educação e Saúde Pública, mediante proposta feita conjuntamente pelo Departamento de Educação e Superintendência do Ensino Profissional, reservando-se dois terços das vagas para os professores pertencentes aos quadros do magistério público primário subordinado ao Departamento de Educação. O terço restante será provido por professores estranhos aos quadros do magistério público primário e substitutos efetivos.

Parágrafo único — As vagas do curso serão preenchidas por professores de ambos os sexos.

#### TÍTULO III

#### Do Regime Didático do Curso

Artigo 10 — O Curso ministrará, de preferência, conhecimentos práticos, sendo teóricas apenas as aulas indispensáveis ao esclarecimento dos trabalhos rurais e exata compreensão de sua finalidade e importância.

Artigo 11 — As aulas serão dadas em turmas de vinte alunos no máximo devendo-se proceder à separação por sexo nos trabalhos que exijam essa medida.